

368

Publique-se Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
23 25/1/56  
RICHARDO TRIPOLI 996

*Monte...*

FLS. N.º 01  
PROC. 37011

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames médico-odontológico gratuitamente aos alunos de 1º e 2º graus e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

**Artigo 1º** - Fica, a Secretaria de Estado da Educação, obrigada a realizar, gratuitamente, exames médico e odontológico em todos os alunos matriculados na Rede Estadual de Ensino;

**Parágrafo único** - No exame médico estarão inclusos o teste de acuidade visual e a abreugrafia;

**Artigo 2º** - Os exames serão realizados no início do ano e no início do segundo semestre do ano letivo, por médicos especialistas indicados pelas Unidades de Saúde do Estado;

**Artigo 3º** - Os resultados dos exames e diagnósticos correspondentes farão parte da vida do aluno, acompanhando o histórico escolar, mesmo em caso de transferência;

**Parágrafo único** - Caberá à direção do Estabelecimento de Ensino resolver qualquer caso que se constitua uma exceção;

**Artigo 4º** - A escola comunicará por escrito, imediatamente, aos pais ou responsáveis do aluno, que darão ciência também por escrito, de qualquer enfermidade eventualmente diagnosticada nesses exames, ficando ambos os comunicados anexos ao histórico escolar.

**Artigo 5º** - Será de responsabilidade dos pais ou responsáveis pelo aluno, a profilaxia indicada às enfermidades diagnosticadas nesses exames;

**Artigo 6º** - É facultado à Secretaria da Saúde, onde houver impedimentos, celebrar convênios com Municípios, Universidades e organizações não governamentais visando o acompanhamento e a execução desta Lei;

**Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**J U S T I F I C A T I V A**

A evasão escolar tem sido tema constante de debates e estudos. Uma das causas dessa evasão pode ser atribuída às condições de saúde dos alunos matriculados na Rede de Ensino Estadual.

É sabido que nem sempre as condições de saúde permitem a frequência dos alunos de 1º e 2º graus à escola e, muitas vezes, o diagnóstico, quando feito a tempo, pode impedir danos irreversíveis à saúde das crianças e jovens que estão na fase de aprendizado.

**P R O T O C O L O**

REGISTRO GERAL LEGISL.  
3296 de 24/05/1956  
Anexo nº 02 folhas  
Ass. *73*

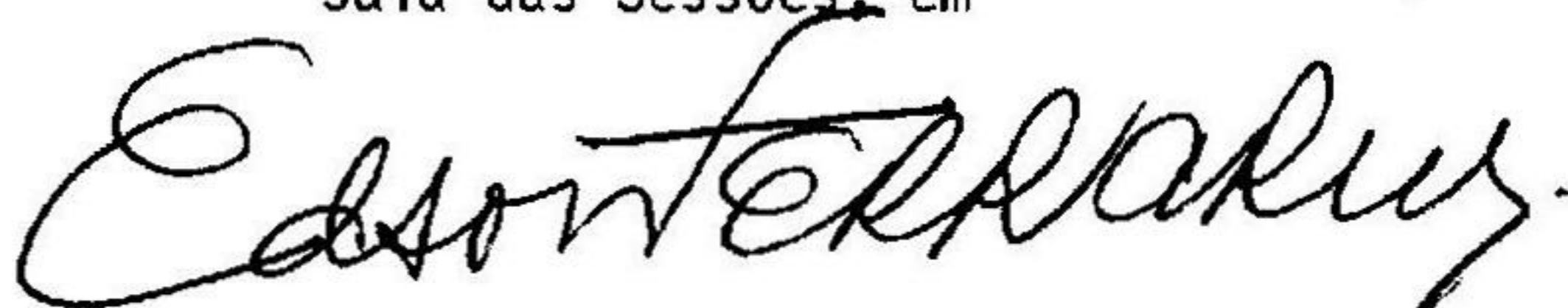
ENTREGUE À MESA EM:  
22 MAI 14 52 BR 011780

Numa sociedade onde pais e mães se revezam na árdua tarefa de garantir o sustento da família, trabalhando fora e, portanto, passando a maior parte do tempo fora de casa, mister se faz que a escola cumpra o seu papel, zelando pelo direito da criança à educação.

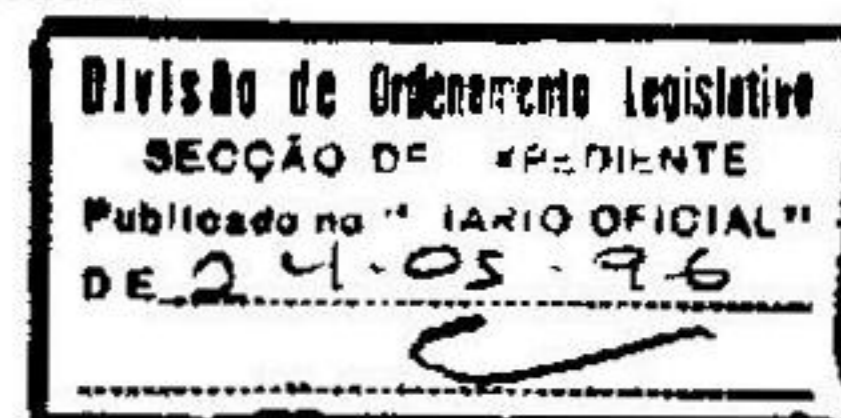
Para tanto, é necessário um comprometimento maior com as condições de saúde dos alunos matriculados na Rede Estadual de Ensino, o que será possível cumprindo-se esta Lei.

Outrossim, tem a mesma a função de evitar ou, pelo menos, minimizar ocorrências desagradáveis causadas pela falha de comunicação entre a escola e os pais ou responsáveis, sobre a saúde dos alunos de 1º e 2º graus.

Sala das Sessões, em



Deputado EDSON FERRARINI



Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 231 5 / 11996

Chefe de Seção

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 76ª a 80ª Sessões Ordinárias (de 25 a 31/05/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 1º/06/96.  
*[Handwritten signature]*

*As Comissões de:*  
*I) Constituição e Justiça;*  
*II) Educação;*  
*III) Finanças e Orçamento.*  
*04/junho/1996*

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES  
ENTRADA  
EM 10 / 6 / 96  
*[Handwritten signature]*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
ENTRADA  
EM 11 / 06 / 96  
*[Handwritten signature]*  
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO  
ao Senhor Dep. *Cláudio Dias*  
com prazo para devolução de 10 dias  
13 / 06 / 96  
*[Handwritten signature]*  
Presidente

**JUNTADA**

~~regio juntada~~ parecer de

Relator - C. C. J.

com 01 ... parti

de 04

B. C. 19 / 06 / 96

SECRETÁRIO DE COMISSÃO